



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

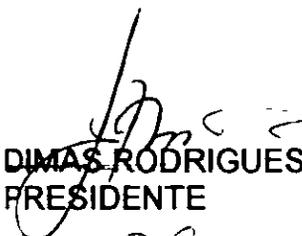
Processo nº. : 10768.007121/95-26
Recurso nº. : 118.439
Matéria : IRPF – EX.: 1994
Recorrente : FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.796

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É
nulo o lançamento quando não houver nos autos uma das peças
hábeis a formalizar a exigência, auto de infração ou notificação
regular.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do
processo *ab initio*, por falta de elemento essencial à sua constituição, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO
OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROSANI
ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira
THAISA JASEN PEREIRA.

Dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.007121/95-26
Acórdão nº. : 106-10.796
Recurso nº. : 118.439
Recorrente : FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA, C.P.F - MF nº 030.442.707-15, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Foi anexado aos autos à fl. 4, demonstrativo do lançamento onde estão consignados os seguintes valores: 5.968,18 UFIR de imposto; 2.984,09 UFIR de multa de ofício; 656,49 UFIR de juros.

Inconformado, apresentou a impugnação ao lançamento de fl.1/2.

Às fls. 06/12, foi anexada cópia da declaração e da retificação do lançamento do exercício em pauta.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência em decisão de fls.16/17, assim ementada:

*"IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física
Exercício de 1994, Ano – base: 1993.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA –
Somente estão isentos do imposto os benefícios pagos
por entidade de previdência privada cujos rendimentos
e ganhos de capital tenham sido tributados na fonte."*

Refeitos os cálculos o valor do imposto foi alterado para 4.551,65 UFIR e o da multa para (75%) 3.413,73 UFIR.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.007121/95-26
Acórdão nº. : 106-10.796

Cientificado em 13/10/98 (AR de fl.20), na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls.21/22, acompanhado do comprovante do depósito de 30% do crédito tributário, exigido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/97 (fl. 23).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.007121/95-26
Acórdão nº. : 106-10.796

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe-me a análise da formalização do lançamento consubstanciado na notificação de fl. 2.

Sobre a matéria o Decreto nº 70.235/72 , regulador do Processo Administrativo Fiscal, assim disciplina:

*“Art. 9º - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em **autos de infração** ou **notificações de lançamento**, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”*

“Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

SUB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10768.007121/95-26
Acórdão nº. : 106-10.796

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico." (grifei)

Considerando que é pelo lançamento que a obrigação tributária torna-se exigível, a norma legal fixou os requisitos necessários para que ao ser formalizado, por um auto de infração ou uma notificação de lançamento, ele possa ter eficácia.

Nos autos existem notícias da notificação de lançamento, mas dela não foi juntada, nem ao menos, uma cópia.

Pelo documento constante à fl. 4, contata-se que os valores dos quais o contribuinte foi notificado, sofreram, pela decisão da autoridade "a quo", as seguintes alterações: imposto devido de 5.968,18 UFIR para 4.551,65 UFIR; **multa de ofício de 2.984,09 UFIR para 3.413,73 UFIR, sob o seguinte fundamento:**

*"Outrossim, por força do disposto na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n° 06/95, cumpre rever o cálculo do IRPF – Suplementar referente ao exercício de 1994, motivo pelo qual **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO contestado, retificando-o na forma dos dispositivos legais vigentes...**"*

Ao proceder dessa forma, a autoridade julgadora, além de ter cerceado o direito de defesa do contribuinte, violou a determinação do § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, que assim preleciona:

"Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, "in fine".

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.007121/95-26
Acórdão nº. : 106-10.796

(...)

§ 3º - Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concenente à matéria modificada.”(Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93) (grifei)”

Como já ficou esclarecido, nos termos do art. 9º , anteriormente copiado, a formalização da exigência do crédito tributário só pode ser feita por auto de infração ou notificação de lançamento.

O fato de não existir nos autos nem a notificação de lançamento original nem a que deveria formalizar as alterações realizadas pela autoridade julgadora de primeira instância, implicam em reconhecer que o procedimento está viciado desde sua formação e, em respeito ao princípio constitucional da legalidade, deve ter sua nulidade declarada , com base no art. 59, II, do decreto em foco.

Assim voto por declarar a nulidade do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO



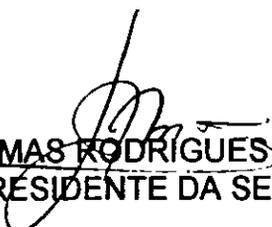
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.007121/95-26
Acórdão nº. : 106-10.796

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 25 AGO 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 09 SET 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL